

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Altera dispositivo ao PL n.6787/2016, que “altera o Decreto Lei n.5.452, e 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 523-A, incisos II e III e suprimir o par.2º, do Projeto em epígrafe a redação seguinte:

Art.523-A (...)

- I- (...)
- II- A eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, dispensada a presença de representação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa;
- III- O mandato terá duração de dois anos, permitida a reeleição, sem direito a estabilidade.

Par.1º (...)

I- (...)

II- (...)

Par.2º (suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A CLT e a Constituição Federal já possuem extenso rol de estabilidades provisórias no emprego e que afetam a produtividade nas empresas, causando diversas ações trabalhistas e conflitos internos no âmbito do trabalho. No caso do representante dos empregados dentro da empresa, não há razão que justifique a participação do sindicato na eleição, sendo também desnecessária a permissão em Acordo ou Convenção Coletiva que o número de representantes seja elevado até 5 (cinco). Há necessidade urgente de se modernizar as relações trabalhistas e não de continuar criando focos de conflitos desnecessários dentro do local de trabalho e onerando o custo dos encargos sociais.

Sala da Comissão, de Março de 2017

Deputado Mauro Lopes

PMDB/MG